

## **ATOS DO TRIBUNAL PLENO**

**Atos Publicados no DOE PB Edição de 02/12/2008.  
Republicado por incorreção.**

**PROCESSO TC Nº 2528/07** – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **BOQUEIRÃO**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Carlos José Castro Marques. (Procuradores: Johnson Gonçalves de Abrantes, Newton Nobel Sobreira Vita, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Mariana Ramos P. Sobreira, Edna Aparecida Fidélis de Assis). PARECER PPL – TC – 167/08, de 26/11/2008. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação das referidas contas. declarar o atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicar multa ao Sr. Carlos José Castro Marques, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Formalizar processo específico a partir da documentação consubstanciada no Doc TC – 22746/08 para o exame da legalidade do processo seletivo realizado e das contratações por tempo determinado, com as recomendações constantes da decisão. ACÓRDÃO APL – TC – 935/08, de 26/11/2008. DECISÃO: Por unanimidade, aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10, ao Sr. Carlos José Castro Marques, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. (Procuradores: Johnson Gonçalves de Abrantes, Newton Nobel Sobreira Vita, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Mariana Ramos P. Sobreira, Edna Aparecida Fidélis de Assis).

**PROCESSO TC Nº 2546/07** – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex – Prefeito Municipal de **BOA VISTA**, Sr. José Alberto Soares Barbosa em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPI – TC – 07/08 e no Acórdão APL – TC – 13/08. ACÓRDÃO APL – TC – 69/09, de 04/02/2009. DECISÃO: Por unanimidade, tomar conhecimento do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para reduzir o montante das despesas não licitadas de R\$ 622.279,30 para R\$ 509.573,26, bem como reconhecer a insubsistência da irregularidade concernente ao pagamento a menor de obrigações patronais devidas ao Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista – FUSEM, retirando, como consequência, do Acórdão APL – TC – 13/08 a comunicação direcionada ao então Presidente da Referida Entidade Previdenciária, acerca da necessidade de apuração e cobrança das contribuições incidentes sobre a remuneração dos servidores municipais, relativas ao exercício financeiro de 2006. remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

**PROCESSO TC Nº 2525/06** – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rinaldo de Oliveira Sousa, Prefeito Municipal de **JERICÓ**, durante o exercício de 2005. ACÓRDÃO APL – TC – 921/08, de

19/11/2008. DECISÃO: À maioria, conhecer do recurso, e, no mérito, conceder-lhe provimento integral para o fim de emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas prestadas, com recomendações. Declarar o atendimento integral às disposições da LRF. Desconstituir o Acórdão APL – TC – 132/2007 em sua integralidade. PARECER PPL TC – 166/08, de 19/11/2008. DECISÃO: À maioria, emitir parecer favorável à aprovação das referidas contas.

**PROCESSO TC Nº 6541/04** – Verificação de Cumprimento do ACÓRDÃO APL – TC – 493/06, emitido quando do julgamento das contas da Prefeitura Municipal de **CAMALAU**. ACÓRDÃO APL – TC – 70/09, de 04/02/2009. DECISÃO: Por unanimidade, em declarar integralmente cumprido o Acórdão APL – TC – 493/06, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para as providências de praxe. (Procuradores: Johnson Gonçalves de Abrantes, Newton Nobel Sobreira Vita, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Tatiana Leite Guerra Dominoni).

**PROCESSO TC Nº 1727/08** – Prestação de Contas do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, exercício de 2007, de responsabilidade dos Desembargadores Julio Paulo Neto (período de 01/01 a 01/02/2007) e Antônio de Pádua Lima Montenegro (período de 02/02 a 31/12/2007). RESOLUÇÃO RPL – TC – 05/09, de 04/02/2009. DECISÃO: Por unanimidade, fixar o prazo de 30 dias para que o Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro que geriu o Tribunal no período de 02 de fevereiro a 31 de Dezembro de 2007, portanto, responsável pela apresentação da Prestação de Contas do exercício de 2007, apresente ao Tribunal os demonstrativos contábeis relativos às receitas e às despesas efetuadas no exercício de 2007 pela Escola Superior da Magistratura – ESMA, bem como o relatório das atividades da Escola referente àquele ano.

**PROCESSO TC Nº 1755/08** – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PARARI**, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Albino Guimarães da Silva. ACÓRDÃO APL – TC – 62/09, de 04/02/2009. DECISÃO: Por unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho. Julgar regulares as referidas contas. Declarando o atendimento integral às exigências da LRF, pelo ex – Chefe do Poder Legislativo daquele Município, relativamente ao exercício de 2007. (Procurador: Josedeo Saraiva de Souza).

**PROCESSO TC Nº 3666/08** – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE UIRAÚNA**, exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Maria Joaquina Vieira. ACÓRDÃO APL – TC – 64/09, de 04/02/2009. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com as recomendações constantes da decisão.

**PROCESSO TC Nº 2374/08** – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO TINTO** de responsabilidade do Sr. Edson Barbosa

do Nascimento. ACÓRDÃO APL – TC- 66/09, de 04/02/2009. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regular a referida prestação de contas. Declarar o atendimento integral às disposições da LRF. Comunicar à Receita Federal na Paraíba os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para às providencias a seu cargo.

**PROCESSO TC Nº 2370/08** – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE**, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Hélio Severino de Souza. ACÓRDÃO APL – TC – 1036/08, de 18/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regular a referida Prestação de Contas. Declarar o atendimento integral às disposições da LRF.

Secretaria do Tribunal Pleno, em 06 de fevereiro de 2009. \_\_\_\_\_  
Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.